

UNESCO

CONVENÇÃO

PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL IMATERIAL

Paris, 17 de Outubro de 2003

CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL IMATERIAL

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, daqui em diante denominada “a UNESCO”, reunida em Paris de 29 de Setembro a 7 de Outubro de 2003 na sua 32ª sessão,

Referindo-se aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular à Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, ao Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1966 e ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, de 1966,

Considerando a importância do património cultural imaterial, crisol da diversidade cultural e garante do desenvolvimento sustentável, como se destaca na Recomendação da UNESCO para a Salvaguarda da Cultura Tradicional e do Folclore, de 1989, na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001 e na Declaração de Istambul de 2002 adoptada pela Terceira Mesa Redonda dos Ministros da Cultura,

Considerando a profunda interdependência entre o património cultural imaterial e o património material cultural e natural,

Reconhecendo que os processos de globalização e de transformação social, a par das condições que criam para um diálogo renovado entre as comunidades, trazem igualmente consigo, à semelhança dos fenómenos de intolerância, graves ameaças de degradação, desaparecimento e destruição do património cultural imaterial, devido em particular à falta de meios de salvaguarda deste,

Consciente da vontade universal e da preocupação comum de salvaguardar o património cultural imaterial da humanidade,

Reconhecendo que as comunidades, em particular as comunidades autóctones, os grupos e, em certos casos, os indivíduos, desempenham um papel importante na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do património cultural imaterial, assim contribuindo para o enriquecimento da diversidade cultural e da criatividade humana,

Tendo em conta o grande alcance da actividade desenvolvida pela UNESCO na elaboração de instrumentos normativos para a protecção do património cultural, em particular a Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural de 1972,

Tendo em conta também que ainda não existe nenhum instrumento multilateral de carácter vinculativo visando a salvaguarda do património cultural imaterial,

Considerando que os acordos, recomendações e resoluções internacionais existentes em matéria de património cultural e natural necessitam de ser eficazmente enriquecidos e complementados por novas disposições relativas ao património cultural imaterial,

Considerando a necessidade de reforçar a consciencialização, em particular das gerações jovens, para a importância do património cultural imaterial e da sua salvaguarda,

Considerando que a comunidade internacional deve contribuir, juntamente com os Estados Partes na presente Convenção, para a salvaguarda deste património num espírito de cooperação e entreajuda,

Recordando os programas da UNESCO relativos ao património cultural imaterial, nomeadamente a Proclamação das Obras-Primas do Património Oral e Imaterial da Humanidade,

Considerando o papel inestimável do património cultural imaterial como factor de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos,

Aprova, neste dia dezassete de Outubro de 2003, a presente Convenção.

I. Disposições gerais

Artigo 1º: Finalidades da Convenção

As finalidades da presente Convenção são:

- (a) a salvaguarda do património cultural imaterial;
- (b) o respeito do património cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- (c) a sensibilização a nível local, nacional e internacional para a importância do património cultural imaterial e da sua apreciação recíproca;
- (d) a cooperação e assistência internacionais.

Artigo 2º: Definições

Para efeitos da presente Convenção,

1. Entende-se por “património cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências – bem como os instrumentos, objectos, artefactos e espaços culturais que lhes estão associados – que as comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu património cultural. Este património cultural imaterial, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do seu meio envolvente, da sua interacção com a natureza e da sua história, e confere-lhes um sentido de identidade e de continuidade, contribuindo assim para promover o respeito da diversidade cultural e a criatividade humana. Para efeitos da presente Convenção, só será tomado em consideração o património cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos existentes, bem como com a

- exigência do respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e de um desenvolvimento sustentável.
2. O “património cultural imaterial” tal como é definido no parágrafo I supra, manifesta-se nomeadamente nos seguintes domínios:
 - (a) tradições e expressões orais, incluindo a língua como vector do património cultural imaterial;
 - (b) artes do espectáculo;
 - (c) práticas sociais, rituais e actos festivos;
 - (d) conhecimentos e usos relacionados com a natureza e o universo;
 - (e) técnicas artesanais tradicionais.
 3. Entende-se por “salvaguarda” as medidas que visam assegurar a viabilidade do património cultural imaterial, incluindo a identificação, documentação, investigação, preservação, protecção, promoção, valorização, transmissão - essencialmente pela educação formal e não formal - e revitalização dos diversos aspectos deste património.
 4. Entende-se por “Estados Partes” os Estados que estão vinculados pela presente Convenção e entre os quais ela está em vigor.
 5. A presente Convenção aplica-se *mutatis mutandis* aos territórios visados no Artigo 33º que dela se tornem Partes, em conformidade com as condições que o referido artigo especifica. Nesta medida, a expressão “Estados Partes” refere-se também a esses territórios.

Artigo 3º: *Relação com outros instrumentos internacionais*

Nada na presente Convenção pode ser interpretado como:

- (a) alterando o estatuto ou diminuindo o nível de protecção dos bens declarados do património mundial no quadro da Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 1972, aos quais está directamente associado um elemento do património cultural imaterial; ou
- (b) afectando os direitos e obrigações dos Estados Partes decorrentes de qualquer instrumento internacional relativo aos direitos da propriedade intelectual ou à utilização dos recursos biológicos e ecológicos de que sejam partes.

II. Órgãos da Convenção

Artigo 4º: *Assembleia Geral dos Estados Partes*

1. É instituída uma Assembleia Geral dos Estados Partes, daqui em diante denominada “a Assembleia Geral”. A Assembleia Geral é o órgão soberano da presente Convenção.

2. A Assembleia Geral reúne-se em sessão ordinária de dois em dois anos. Pode reunir-se em sessão extraordinária se assim decidir, ou se tal lhe for solicitado pelo Comité Intergovernamental de Salvaguarda do Património Cultural Imaterial ou por um mínimo de dois terços dos Estados Partes.
3. A Assembleia Geral adopta o seu regulamento interno.

Artigo 5º: *Comité Intergovernamental para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial*

1. É instituído junto da UNESCO um Comité Intergovernamental para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, daqui em diante denominado “o Comité”. É constituído por representantes de 18 Estados Partes, eleitos pelos Estados Partes reunidos em Assembleia Geral depois da entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o Artigo 34º.
2. O número de Estados membros do Comité será aumentado para 24 quando o número de Estados Partes na Convenção atingir os 50.

Artigo 6º: *Eleição e mandato dos Estados membros do Comité*

1. A eleição dos Estados membros deve obedecer aos princípios de uma repartição geográfica e uma rotação equitativas.
2. Os Estados membros do Comité são eleitos para um mandato de quatro anos pelos Estados Partes na Convenção reunidos em Assembleia Geral.
3. No entanto, o mandato de metade dos Estados membros do Comité eleitos na primeira eleição fica limitado a dois anos. Estes Estados são designados por sorteio na altura da primeira eleição.
4. De dois em dois anos, a Assembleia Geral procede à renovação de metade dos Estados membros do Comité.
5. Elege igualmente tantos Estados membros do Comité quantos os necessários para preencher os lugares vagos.
6. Um Estado membro do Comité não pode ser eleito para dois mandatos consecutivos.
7. Os Estados membros do Comité escolhem para os representar pessoas qualificadas nos diversos domínios do património cultural imaterial.

Artigo 7º: *Funções do Comité*

Sem prejuízo das demais atribuições que lhe são cometidas pela presente Convenção, as funções do Comité são as seguintes:

- (a) promover os objectivos da Convenção, fomentar e supervisionar a sua aplicação;
- (b) dar conselhos sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre as medidas tendentes a salvaguardar o património cultural imaterial;
- (c) preparar e submeter à aprovação da Assembleia Geral um projecto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o Artigo 25º;
- (d) esforçar-se por encontrar formas de aumentar os seus recursos e tomar as medidas necessárias para tal fim, em conformidade com o Artigo 25º;
- (e) preparar e submeter à aprovação da Assembleia Geral directivas operacionais para a aplicação da Convenção;
- (f) examinar, em conformidade com o Artigo 29º, os relatórios dos Estados Partes e fazer deles um resumo destinado à Assembleia Geral;
- (g) examinar as solicitações apresentadas pelos Estados Partes e decidir, em conformidade com os critérios objectivos de selecção estabelecidos pelo próprio Comité e aprovados pela Assembleia Geral:
 - (i.) sobre as inscrições nas listas e sobre as propostas mencionadas nos Artigos 16º, 17º e 18º;
 - (ii.) sobre a prestação da assistência internacional em conformidade com o Artigo 22º.

Artigo 8º: Métodos de trabalho do Comité

1. O Comité é responsável perante a Assembleia Geral. Presta-lhe contas de todas as suas actividades e decisões.
2. O Comité adopta o seu regulamento interno por maioria de dois terços dos seus membros.
3. O Comité pode criar temporariamente os órgãos consultivos *ad hoc* que considere necessários para a execução das suas funções.
4. O Comité pode convidar para as suas reuniões qualquer organismo público ou privado, bem como qualquer pessoa física de comprovada competência nos diferentes domínios do património cultural imaterial, para os consultar sobre questões específicas.

Artigo 9º: Acreditação das organizações consultivas

1. O Comité propõe à Assembleia Geral a acreditação de organizações não governamentais de comprovada competência no domínio do património cultural imaterial. Estas organizações terão funções consultivas junto do Comité.
2. O Comité propõe igualmente à Assembleia Geral os critérios e modalidades desta acreditação.

Artigo 10º: O Secretariado

1. O Comité é assistido pelo Secretariado da UNESCO.
2. O Secretariado prepara a documentação da Assembleia Geral e do Comité, bem como o projecto de ordem do dia das respectivas reuniões e assegura a execução das decisões dos dois órgãos.

III. Salvaguarda do património cultural imaterial à escala nacional

Artigo 11º: Funções dos Estados Partes

Compete a cada Estado Parte:

- (a) tomar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do património cultural imaterial presente no seu território;
- (b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do Artigo 2º, identificar e definir os diferentes elementos do património cultural imaterial presentes no seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não governamentais pertinentes.

Artigo 12º: Inventários

1. Para assegurar a identificação com vista à salvaguarda, cada Estado Parte elabora, em moldes que se adaptem à sua situação, um ou vários inventários do património cultural imaterial presente no seu território. Estes inventários são objecto de actualização periódica.
2. Cada Estado Parte, aquando da apresentação periódica do seu relatório ao Comité, em conformidade com o Artigo 29º, presta informações pertinentes sobre os referidos inventários.

Artigo 13º: Outras medidas de salvaguarda

Com vista a assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do património cultural imaterial presente no seu território, cada Estado Parte desenvolve esforços no sentido de:

- (a) adoptar uma política geral orientada para a valorização da função do património cultural imaterial na sociedade e para a integração da salvaguarda desse património em programas de planeamento;
- (b) designar ou criar um ou mais organismos competentes para a salvaguarda do património cultural imaterial presente no seu território;
- (c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, assim como metodologias de investigação para uma eficaz salvaguarda do património cultural imaterial, em particular do património cultural imaterial em perigo;

(d) adoptar medidas jurídicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para:

- (i) estimular a criação ou o reforço de instituições de formação em gestão do património cultural imaterial e a transmissão desse património através de fóruns e espaços destinados à sua representação e expressão;
- (ii) garantir o acesso ao património cultural imaterial respeitando as práticas consuetudinárias pelas quais se rege o acesso a aspectos específicos desse património;
- (iii) criar instituições de documentação sobre o património cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.

Artigo 14º: *Educação, sensibilização e reforço das capacidades*

Cada Estado Parte desenvolve esforços, por todos os meios apropriados, no sentido de:

- (a) assegurar o reconhecimento, respeito e valorização do património cultural imaterial na sociedade, em particular através de:
 - (i) programas educativos, de sensibilização e difusão de informações junto do público, nomeadamente dos jovens;
 - (ii) programas educativos e de formação específicos no âmbito das comunidades e grupos envolvidos;
 - (iii) actividades de reforço das capacidades em matéria de salvaguarda do património cultural imaterial e em particular de gestão e de investigação científica; e
 - (iv) meios não formais de transmissão do saber;
- (b) manter o público informado das ameaças que impendem sobre esse património bem como das actividades desenvolvidas na aplicação da presente Convenção;
- (c) promover a educação para a protecção dos espaços naturais e lugares de memória cuja existência é necessária à expressão do património cultural imaterial.

Artigo 15º: *Participação das comunidades, grupos e indivíduos*

No âmbito das suas actividades de salvaguarda do património cultural imaterial, cada Estado Parte desenvolve esforços no sentido de assegurar a mais ampla participação possível das comunidades, grupos e, se for caso disso, indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse património, e de os envolver activamente na sua gestão.

IV. Salvaguarda do património cultural imaterial à escala internacional

Artigo 16º: *Lista representativa do património cultural imaterial da humanidade*

1. Para melhor dar a conhecer o património cultural imaterial, consciencializar as pessoas para a sua importância e promover o diálogo no respeito da diversidade cultural, o Comité, por proposta dos Estados Partes interessados, cria, mantém actualizada e publica uma lista representativa do património cultural imaterial da humanidade.
2. O Comité elabora e submete à aprovação da Assembleia Geral os critérios que irão presidir à criação, actualização e publicação desta lista representativa.

Artigo 17º: *Lista do património cultural imaterial que requer medidas urgentes de salvaguarda*

1. A fim de tomar as medidas de salvaguarda apropriadas, o Comité cria, mantém actualizada e publica uma lista do património cultural imaterial que requer medidas urgentes de salvaguarda, e inscreve esse património na Lista a pedido do Estado Parte interessado.
2. O Comité elabora e submete à aprovação da Assembleia Geral os critérios que presidem à criação, actualização e publicação desta lista.
3. Em casos de extrema urgência – cujos critérios objectivos são aprovados pela Assembleia Geral sob proposta do Comité – este pode, em consulta com o Estado Parte interessado, inscrever um elemento do património em questão na lista mencionada no parágrafo 1.

Artigo 18º: *Programas, projectos e actividades de salvaguarda do património cultural imaterial*

1. Com base nas propostas apresentadas pelos Estados Partes, e em conformidade com os critérios definidos pelo Comité e aprovados pela Assembleia Geral, o Comité selecciona periodicamente e promove os programas, projectos e actividades de carácter nacional, sub-regional ou regional de salvaguarda do património que em seu entender melhor reflectem os princípios e objectivos da presente Convenção, tendo em conta as necessidades específicas dos países em desenvolvimento.
2. Para tal, recebe, examina e aprova as solicitações de assistência internacional formuladas pelos Estados Partes para a elaboração das suas propostas.
3. O Comité acompanha a execução dos referidos programas, projectos e actividades com a difusão das melhores práticas de acordo com as modalidades que tiver definido.

V. *Cooperação e assistência internacionais*

Artigo 19º: *Cooperação*

1. Para os fins previstos na presente Convenção, a cooperação internacional compreende em particular o intercâmbio de informações e experiências, iniciativas comuns e a criação de um mecanismo de assistência aos Estados Partes nos seus esforços de salvaguarda do património cultural imaterial.

2. Sem prejuízo das disposições da respectiva legislação nacional e dos respectivos direitos e usos consuetudinários, os Estados Partes reconhecem que a salvaguarda do património cultural imaterial é do interesse geral da humanidade e comprometem-se, para esse fim, a cooperar aos níveis bilateral, sub-regional, regional e internacional.

Artigo 20º: Objectivos da assistência internacional

A assistência internacional pode ser prestada com os seguintes objectivos:

- (a) salvaguarda do património inscrito na lista do património cultural imaterial que requer medidas urgentes de salvaguarda;
- (b) preparação de inventários no sentido dos Artigos 11º e 12º;
- (c) apoio a programas, projectos e actividades conduzidos a nível nacional, sub-regional e regional, com vista à salvaguarda do património cultural imaterial;
- (d) qualquer outro objectivo que o Comité considere necessário.

Artigo 21º: Formas de assistência internacional

A assistência prestada pelo Comité a um Estado Parte é regulamentada pelas directivas operacionais previstas no artigo 7º e pelo acordo previsto no Artigo 24º, e pode assumir as seguintes formas:

- (a) estudos sobre os diferentes aspectos da salvaguarda;
- (b) disponibilização de especialistas e de pessoas com experiência prática;
- (c) formação de todo o pessoal necessário;
- (d) elaboração de medidas normativas ou outras;
- (e) criação e exploração de infra-estruturas;
- (f) fornecimento de equipamento e competência técnica;
- (g) outras formas de assistência financeira e técnica incluindo, se necessário, a concessão de empréstimos a juro baixo e de doações.

Artigo 22º: Condições de prestação da assistência internacional

- 1.O Comité define o processo de análise das solicitações de assistência internacional e especifica os elementos da solicitação tais como as medidas previstas, as intervenções necessárias e a avaliação do respectivo custo.
- 2.Em caso de urgência, a solicitação de assistência deve ser analisada pelo Comité com carácter prioritário.
- 3.Para tomar uma decisão, o Comité procede aos estudos e consultas que entender necessários.

Artigo 23º: Solicitações de assistência internacional

- 1.Cada Estado Parte pode apresentar ao Comité uma solicitação de assistência internacional para a salvaguarda do património cultural imaterial presente no seu território.
- 2.Tal solicitação pode também ser apresentada conjuntamente por dois ou mais Estados Partes.
- 3.A solicitação deve comportar os elementos de informação previstos no Artigo 22º, parágrafo 1, e os documentos necessários.

Artigo 24º: Papel dos Estados Partes beneficiários

- 1.Em conformidade com as disposições da presente Convenção, a assistência internacional prestada rege-se por um acordo entre o Estado Parte beneficiário e o Comité.
- 2.Regra geral, o Estado Parte beneficiário deve participar, na medida das suas possibilidades, no custo das medidas de salvaguarda para as quais é fornecida a assistência internacional.
- 3.O Estado Parte beneficiário apresenta ao Comité um relatório sobre a utilização da assistência que lhe foi prestada para fins de salvaguarda do património cultural imaterial.

VI. Fundo do património cultural imaterial

Artigo 25º: Natureza e recursos do Fundo

- 1.É criado um “Fundo para a salvaguarda do património cultural imaterial”, daqui em diante denominado “o Fundo”.
- 2.O Fundo é constituído como fundo fiduciário em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da UNESCO.
- 3.Os recursos do Fundo são constituídos por:
 - (a) contribuições dos Estados Partes;

- (b) verbas destinadas a tal fim pela Conferência Geral da UNESCO;
- (c) contribuições, doações e legados que possam ser feitos por:
 - (i) outros Estados;
 - (ii) organismos e programas do sistema das Nações Unidas, nomeadamente o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, bem como outras organizações internacionais;
 - (iii) organismos públicos ou privados ou pessoas individuais;
- (d) juros devidos sobre os recursos do Fundo;
- (e) produto das colectas e receitas das manifestações organizadas em benefício do Fundo;
- (f) quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento do Fundo elaborado pelo Comité.

4. A utilização dos recursos pelo Comité é decidida com base nas orientações da Assembleia Geral.

5. O Comité pode aceitar contribuições e outras formas de assistência para fins gerais ou específicos relativos a projectos concretos, desde que se trate de projectos aprovados pelo Comité.

6. As contribuições para o Fundo não podem estar dependentes de qualquer condição política, económica ou outra que seja incompatível com os objectivos prosseguidos pela presente Convenção.

Artigo 26º: Contribuições dos Estados Partes para o Fundo

1. Sem prejuízo de qualquer outra contribuição suplementar voluntária, os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a entregar ao Fundo, pelo menos de dois em dois anos, uma contribuição cujo montante, calculado segundo uma percentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será decidido pela Assembleia Geral. Esta decisão da Assembleia Geral será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e votantes que não tenham feito a declaração prevista no parágrafo 2 do presente artigo. Em nenhum caso esta contribuição poderá ultrapassar 1% da contribuição do Estado Parte para o orçamento ordinário da UNESCO.

2. Porém, qualquer dos Estados a que se refere o Artigo 32º ou o Artigo 33º da presente Convenção pode, no momento em que deposita os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que não ficará vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

3. Um Estado Parte na presente Convenção que tenha feito a declaração prevista no parágrafo 2 do presente artigo esforçar-se-á por retirar a referida declaração mediante notificação ao Director Geral da UNESCO. No entanto, a retirada da declaração só produzirá efeitos sobre a contribuição devida por esse Estado a partir da data de abertura da sessão seguinte da Assembleia Geral.
4. Para que o Comité esteja em condições de planear eficazmente as suas actividades, as contribuições dos Estados Partes na presente Convenção que fizeram a declaração prevista no parágrafo 2 do presente artigo devem ser pagas numa base regular, pelo menos de dois em dois anos, e deverão aproximar-se o mais possível das contribuições que deviam ter pago se estivessem vinculados às disposições do parágrafo 1 do presente artigo.
5. Um Estado Parte na presente Convenção que esteja atrasado no pagamento da sua contribuição obrigatória ou voluntária relativa ao ano em curso e ao ano civil que imediatamente o precedeu não é elegível para o Comité, não se aplicando esta disposição à primeira eleição. O mandato de um Estado nestas condições que já é membro do Comité cessará no momento em que tiver lugar qualquer das eleições previstas no Artigo 6º da presente Convenção.

Artigo 27º: Contribuições voluntárias suplementares para o Fundo

Os Estados Partes que desejem efectuar contribuições voluntárias para além das previstas no Artigo 26º informam disso o Comité logo que possível para lhe permitir planear as suas actividades em conformidade.

Artigo 28º: Campanhas internacionais de recolha de fundos

Os Estados Partes prestam, na medida do possível, o seu concurso às campanhas internacionais de recolha organizados em favor do Fundo sob os auspícios da UNESCO.

VII. Relatórios

Artigo 29º: Relatórios dos Estados Partes

Os Estados Partes apresentam ao Comité, nos moldes e periodicidade por este estipulados, relatórios sobre as disposições legislativas, regulamentares ou outras adoptadas para aplicar a presente Convenção.

Artigo 30º: Relatórios do Comité

1. Com base nas suas actividades e nos relatórios dos Estados Partes mencionados no Artigo 29º, o Comité submete um relatório a cada sessão da Assembleia Geral.
2. Este relatório é levado ao conhecimento da Conferência Geral da UNESCO.

VIII. Cláusula transitória

Artigo 31º: Relação com a Proclamação das Obras-Primas do Património Oral e Imaterial da Humanidade

- 1.O Comité integra na Lista representativa do património cultural imaterial da humanidade os elementos proclamados “Obras Primas do Património Oral e Imaterial da Humanidade” antes da entrada em vigor da presente Convenção.
- 2.A integração destes elementos na Lista representativa do património cultural imaterial da humanidade em nada condiciona os critérios definidos em conformidade com o Artigo 16º, parágrafo 2, para as inscrições futuras.
- 3.Não será feita qualquer outra Proclamação depois da entrada em vigor da presente Convenção.

IX. Disposições finais

Artigo 32º: Ratificação, aceitação ou aprovação

- 1.A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Membros da UNESCO, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
- 2.Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação são depositados junto do Director Geral da UNESCO.

Artigo 33º: Adesão

- 1.A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados não membros da UNESCO que a Conferência Geral da Organização convide a aderir a ela.
- 2.A presente Convenção está também aberta à adesão dos territórios que gozem de total autonomia interna, reconhecida como tal pela Organização das Nações Unidas, mas que não tenham acedido à independência plena em conformidade com a resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral e que tenham competência para as matérias de que trata a presente Convenção, incluindo a competência para subscrever contratos sobre essas matérias.
- 3.O instrumento de adesão será depositado junto do Director Geral da UNESCO.

Artigo 34º: Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor três meses depois da data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente no que respeita aos Estados que tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão nessa data ou anteriormente. Para os demais Estados Partes entrará em vigor três meses depois do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 35º: Regimes constitucionais federativos ou não unitários

Aos Estados Partes que tenham um regime constitucional federativo ou não unitário aplicam-se as disposições que se seguem:

- (a) No que diz respeito às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas que as dos Estados Partes que não são Estados federativos;
- (b) No que diz respeito às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que em virtude do regime constitucional da federação não estejam obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, com o seu parecer favorável, as referidas disposições ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões para adopção.

Artigo 36º: *Denúncia*

1. Todos os Estados Partes têm a faculdade de denunciar a presente Convenção.
2. A denúncia é notificada por instrumento escrito depositado junto do Director Geral da UNESCO.
3. A denúncia produz efeito doze meses depois da recepção do instrumento de denúncia. A denúncia em nada modifica as obrigações financeiras que o Estado Parte denunciante é obrigado a cumprir até à data em que a retirada produz efeito.

Artigo 37º: *Funções do depositário*

O Director Geral da UNESCO, na sua qualidade de depositário da presente Convenção, informa os Estados Membros da Organização, os Estados não membros a que se refere o Artigo 33ª e a Organização das Nações Unidas do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos artigos 32º e 33º, bem como das denúncias previstas no Artigo 36º.

Artigo 38º: *Emendas*

1. Qualquer Estado Parte pode, por comunicação escrita endereçada ao Director Geral, propor emendas à presente Convenção. O Director Geral transmite a comunicação recebida a todos os Estados Partes. Se, nos seis meses que se seguem à data de transmissão da comunicação, pelo menos metade dos Estados Partes der resposta favorável à emenda solicitada, o Director Geral apresenta a proposta à próxima sessão da Assembleia Geral para discussão e eventual adopção.
2. As emendas são adoptadas por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.
3. As emendas à presente Convenção, uma vez adoptadas, são submetidas aos Estados Partes para ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os Estados Partes que as tenham ratificado, aceite, aprovado ou a elas tenham aderido, as emendas à presente Convenção entram em vigor três meses depois do depósito dos instrumentos mencionados no parágrafo 3 do presente artigo por dois terços dos Estados Partes. A partir daí, para cada Estado Parte que ratifique, aceite, aprove uma emenda ou a ela adira, essa emenda entra em vigor três meses depois da data de depósito pelo Estado Parte do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
5. O procedimento previsto nos parágrafos 3 e 4 não se aplica às emendas introduzidas no Artigo 5º relativo ao número de Estados membros do Comité. Tais emendas entram em vigor à data da sua adopção.
6. Um Estado que passe a ser Parte na presente Convenção depois da entrada em vigor de emendas em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo e não tenha manifestado intenção diferente é considerado como sendo:
 - (a) parte na presente Convenção assim emendada; e
 - (b) parte na presente Convenção não emendada perante aqueles Estados Partes que não estejam vinculados pelas referidas emendas.

Artigo 39º: *Textos autênticos*

A presente Convenção é redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos considerados igualmente autênticos.

Artigo 40º: *Registo*

Em conformidade com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado da Organização das Nações Unidas por solicitação do Director Geral da UNESCO.